



CURSO DE DIREITO

ALINE ALVES SANTOS

**A (IM)POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA POLIAFETIVIDADE À LUZ
DO PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES**

SALVADOR-BA

2024.1

ALINE ALVES SANTOS

**A (IM)POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA POLIAFETIVIDADE À LUZ
DO PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES**

Trabalho apresentado à Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para conclusão do curso Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Teresa Cristina Oliveira

SALVADOR-BA

2024.1

**A (IM)POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA POLIAFETIVIDADE À LUZ
DO PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES**

**THE (IM)POSSIBILITY OF RECOGNIZING POLY-AFFECTIVITY IN LIGHT
THE PRINCIPLE OF PLURALITY OF FAMILY ENTITIES**

Aline Alves Santos¹

RESUMO

Este trabalho se propõe a analisar a possibilidade do reconhecimento jurídico da família poliafetiva no Brasil sob a ótica dos princípios da dignidade humana, igualdade, função social da família, afetividade e pluralismo familiar. Com base nesses princípios do direito de família, pretende-se investigar como as famílias poliafetivas são percebidas e tratadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Composto por cinco capítulos, considerações finais e referências, serão examinadas as questões éticas, sociais e legais envolvidas nesse reconhecimento, iniciando pelo conceito de família ao longo do tempo e suas transmutações, bem como os desafios e as perspectivas para a inclusão dessas famílias no contexto jurídico e social do país. Este estudo busca contribuir para o debate sobre a ampliação do direito de família no Brasil, considerando a diversidade de arranjos familiares presentes na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Poliafetividade; Direito de Família brasileiro; Reconhecimento jurídico.

ABSTRACT

This work aims to analyze the possibility of legal recognition of the polyaffective family in Brazil from the perspective of the principles of human dignity, equality, social function of the family, affection and family pluralism. Based on these principles of Family Law, we intend to investigate how polyaffective families are perceived and treated by the Brazilian legal system.

¹ Discente do curso de Direito da UCSal - Universidade Católica do Salvador, em curso da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso do décimo semestre. Email:alineavre22@gmail.com.

Composed of five chapters, final considerations and references, the ethical, social and legal issues involved in this recognition will be examined, starting with the concept of family over time and its transmutations as well as the challenges and perspectives for the inclusion of these families in the legal context and social aspects of the country. This study seeks to contribute to the debate on the expansion of family rights in Brazil, considering the diversity of family arrangements present in contemporary society.

Key-words: Polyaffectivity; Brazilian Family Law; Legal recognition.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ART - Artigo

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

ADFAS - Associação de Direito de Família e das Sucessões

Sem o véu do pânico moral, o que antes era uma
ameaça agora pode se tornar um abraço.

(Geni Núñez)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 BREVE CONCEITO DE FAMÍLIA E A SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	9
2.1 A família no ordenamento jurídico brasileiro	13
3 PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	14
3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	15
3.2 Princípio da igualdade	17
3.3 Princípio da função social da família	18
3.4 Princípio da afetividade	19
3.5 Princípio da pluralidade das entidades familiares	20
4 NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA NA PÓS-MODERNIDADE.....	21
4.1 Casamento	22
4.2 União estável	24
4.3 Família monoparental	25
4.4 Família homoafetiva.....	26
4.5 Família anaparental	27
4.6 Família reconstituída	27
5. SITUANDO A ENTIDADE FAMILIAR POLIAFETIVA.....	28
5.1 Distinções conceituais	30
5.2 A poliafetividade na perspectiva jurídica	31
5.3 Poliafetividade e o CNJ	33
5.4 Monogamia: Valor ou Princípio?	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS	41

1. INTRODUÇÃO

O direito de família se apresenta como um dos ramos do direito que tem passado por significativas transformações ao longo dos tempos. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família que antes havia estabelecido papéis estagnados e bem definidos, voltada basicamente para a função patrimonial e procracional, passa a ter como base a afetividade e ligação sentimental entre os indivíduos. A partir daí, deixou-se de reconhecer e dar legitimidade somente à família matrimonializada, passando-se a adotar a concepção pluralista para o conceito de família.

Nessa perspectiva, foi justamente por reconhecer o pluralismo das entidades familiares que passou-se a legitimar, além das famílias advindas do matrimônio, às famílias concebidas pela união estável, as monoparentais e, utilizando-se do mesmo entendimento, o Supremo Tribunal Federal (STF), através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu em 2011 a possibilidade da união homoafetiva, vedando qualquer tipo de discriminação, entendendo que essas famílias plurais merecem, de igual modo, tutela do Estado.

Considerando os novos princípios correlatos ao conceito de família, é notório que a esta tem sido objeto de visíveis mudanças na sociedade nos últimos tempos, sendo que a rigidez do conceito tem se tornado cada vez mais a representação de um tempo pretérito que, felizmente, tem sido deixado para trás, uma vez que a heteronormatividade e o matrimônio não mais se apresentam como requisitos para definir e dar validade à família, sendo guiadas pela afetividade e pela autonomia da vontade.

Nesse sentido, diante dessas mudanças, novos arranjos familiares surgem, como é o caso das famílias poliafetivas, associada ao conceito de poliamor, onde se admite a possibilidade de amar e se relacionar com mais de uma pessoa ao mesmo tempo. Entretanto, embora as relações sejam existentes, tais configurações familiares lutam para terem a sua validade reconhecida, encontrando diversas dificuldades e entraves no que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro.

Perante esse contexto, onde a sociedade se transmuda rotineiramente e as relações fáticas ocorrem independentemente da existência do direito regulamentador, questiona-se: e as famílias poliafetivas, também não merecem igual proteção e amparo do direito das famílias?

O presente trabalho tem, portanto, o objetivo de discorrer sobre a possibilidade do reconhecimento jurídico da poliafetividade no ordenamento jurídico brasileiro, frente aos princípios aplicados ao direito de família, especificamente, os princípios da dignidade da pessoa humana, do pluralismo das entidades familiares e o da afetividade.

2. BREVE CONCEITO DE FAMÍLIA E A SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Conceituar família no século XXI se apresenta como uma tarefa complexa devido às transformações sociais, culturais e econômicas que ocorreram ao longo do tempo. Para Sarti (2004) a família figura como uma realidade simbólica, onde o discurso sobre o que é a instituição familiar reflete-se como um espelho, tendo, em cada caso, um tipo de tradução e interpretação, que são modificados de acordo com os atravessamentos e filtrados pela realidade vivida. Assim, a família desenvolve a própria narrativa histórica através de sua cultura e crença que são perpetuadas no futuro. O que significa que para buscar um conceito que melhor se adequa, é essencial a compreensão de que a instituição familiar produz a própria noção do que se entende por família, dentro do espaço/tempo em que vive.

De maneira associada, Petrini (2009), entende a instituição familiar como uma realidade simbólica que possibilita experiências psicológicas e sociais, ensinamentos éticos e culturais, bem como um critério para o processo de humanização. Para o autor, é no seio da família que se forma a identidade da pessoa enquanto ser humano. Deste modo, todo o processo de construção do ser encontra um significado maior quando feito no âmbito familiar.

Durante décadas, a família, como primeira esfera social em que o ser humano é inserido, encontrava-se presa em um modelo rígido, um sistema patriarcal que não era questionado. Esse paradigma não apenas moldava a estrutura familiar, mas a transformava mais em uma entidade engessada e inflexível, do que uma verdadeira comunidade de indivíduos Guedes (2023).

De modo similar, Roudinesco (2003) traz a história da família composta por etapas, pontuando a existência de três fases de evolução, sendo a primeira a tradicional, onde toda a autoridade estava concentrada nas mãos do pai, como forma de manutenção do patrimônio. A segunda é a família moderna, que se consolida entre os séculos XVIII e XX, tendo como principal característica a reciprocidade e o amor romântico. Por fim, a família contemporânea ou pós-moderna surge nos anos de 1960, onde tudo é subvertido em certa medida, buscando os indivíduos relações íntimas, pautadas na realização sexual.

É o que se extrai também da obra de Engels (2019), onde o autor, tendo como base os estudos guiados de vários teóricos, traz o desenvolvimento da família na história, pontuando, por etapas, a constituição de algumas instituições familiares: a família consanguínea, família punaluana, família sindiásmica e, por fim, a família monogâmica.

Na família consanguínea, a principal característica se apresentava na relação carnal mútua, sendo elas compartilhadas e marcadas pela total promiscuidade, por essa condição a paternidade era desconhecida e incerta. Na sequência surge a família punaluana: sendo marcada particularmente pela exclusão dos irmãos das relações sexuais entre si. Aqui observa-se um contexto em que as famílias começaram a se organizar minimamente, podendo ser notada uma tímida mudança quando comparada com a família consanguínea, uma vez que se reconhece o vínculo e a ascendência comum como componente identificador de vínculo entre indivíduos Engels (2019).

E é nessa conjuntura que surge o terceiro estágio da evolução familiar: a família sindiásmica. Conforme Knoblauch (2018) o importante elemento distintivo da família sindiásmica está frontalmente ligado ao elo entre os pares, desenvolvendo uma dinâmica antes inexistente: formação de pares e relações mais duradouras. Aqui, ainda que a monogamia não fosse estabelecida de fato, observou-se uma preferência por relacionamentos onde o homem e a mulher se ligavam entre si, o que os destacava como principais na vida um do outro. Entretanto, embora o homem ainda permanecesse com o eventual direito à infidelidade e prática de poligamia, às mulheres era imposta uma compulsória fidelidade, ocasionando até punição em caso de descumprimentos e práticas de adultério.

Destarte, o surgimento da família sindiásmica veio como um impulso para a revolução, uma vez que foi nesse contexto que surgiu a produção de excedentes e da propriedade privada. Foi aqui também que consoante Knoblauch (2018), ficou mais evidente a perda do espaço feminino e ascensão do patriarcado. Essas mudanças não apenas transformaram as estruturas sociais e econômicas, como também moldaram a trajetória das famílias, deixando um legado que ressoa até os dias atuais.

Desta feita, o advento da propriedade privada não marcou somente o surgimento de um mero momento específico, decorreu dela o estabelecimento de uma nova dinâmica social, uma nova forma marcada pela exploração do homem pelo homem, do trabalho alienado, lançando luz sobre as estruturas fundamentais da sociedade, revelando as complexidades e desafios inerentes ao sistema econômico e social que permeia nossa existência coletiva Lessa (2022).

Para alcançar legitimidade social e reconhecimento legal, Dias (2021) pontua que era necessário a enquadração da família ao modelo hierarquizado e patriarcal. Para obtenção de tal validação, originaram-se os matrimônios, um conceito consagrado pela sociedade. A família, deste modo, assumia configuração expansiva, onde todos estavam interligados, funcionando como uma unidade de produção incentivada pela procriação. No âmbito desse modelo familiar, a patrimonialização era uma marca presente. Ou seja, o crescimento da família não apenas garantia melhores condições de sobrevivência para todos os membros, mas também fortalecia a sua posição na sociedade.

Portanto, ao passo que a sociedade se pautava pelo modelo hierarquizado e patriarcal, discutindo sobre a propriedade privada e sua necessidade de transmissão, surge o instituto da monogamia como produto deste sistema. Neste ínterim Dias (2021) explica que a monogamia foi percebida como um instrumento de ordem dentro da estrutura familiar. Sua instituição não se deu em conveniência ao amor romântico, e sim como uma articulação para manutenção da propriedade privada. Neste cenário, a monogamia surge com o fito também de manutenção da hierarquização patrimonial, patriarcal, sucessórias e econômicas.

Este entendimento coaduna com o que Engels asseverou, especialmente se levado em consideração o estabelecimento do Código Civil de 1916 que se apresentou como um marco importante para o direito de família no Brasil, introduzindo disposições específicas nesse campo que anteriormente não existiam. Contudo, como apontado por Sampaio (2022), tais disposições refletiam explicitamente valores patriarcais, influenciados pelo contexto social, político e constitucional da época em que foi elaborado. Dessa maneira, constata-se que o código conferia legitimidade à família matrimonializada em detrimento de outras configurações familiares, tendo a família função de realizar a procriação, além da concentração e transmissão do patrimônio Farias; Netto; Rosenvald (2022).

Por outro lado, a globalização e revolução industrial trouxe consigo uma série de mudanças significativas para a instituição familiar. A pílula anticoncepcional surge, conduzindo a mulher para a liberdade de questionar a reprodução como forma de realização Sarti (2004). Além disso, com a demanda por mais mão de obra nas fábricas, as mulheres, anteriormente encarregadas predominantemente das tarefas domésticas e da criação dos filhos, passaram a integrar o mercado de trabalho, movimento que não trouxe mudanças apenas para a economia e o mercado em si, mas também gerou uma nova concepção de estrutura familiar Dias (2021).

Ainda segundo a autora, nos anos 1960, emerge o período atual da família contemporânea, conhecida como família pós-moderna, tendo como principal característica o

afeto, bem como a dissolução do matrimônio quando este está ausente. Esse período marca uma ruptura com o conceito tradicional de casamento e propriedade, destacando, em vez disso, o indivíduo com todas as suas particularidades, preservando a dignidade da pessoa humana.

Seguindo essa linha progressista, a Constituição Federal de 1988 do Brasil introduziu uma nova ordem constitucional democrática ao afirmar, em seu artigo 226, a importância fundamental da família, merecendo, portanto, proteção especial por parte do estado, Brasil (1988). Pela simples análise dispositiva percebe-se uma ampliação significativa no entendimento conceitual de família, abarcando não apenas os arranjos tradicionais, mas também formas distintas, como a união estável e a família monoparental.

Consoante Gagliano e Stolze (2022), neste aspecto é crucial reconhecer o significativo avanço, uma vez que a legislação brasileira limitava-se a reconhecer como válida apenas a família originada pelo casamento, pondo à margem qualquer outra forma de arranjo familiar. Significa dizer que o estado e a igreja tiveram que abrir espaço para a valorização da liberdade afetiva na formação do núcleo familiar.

Como visto, o direito das famílias passou por inúmeras mudanças estruturais e funcionais nos últimos anos, mudanças essas que são percebidas pelo estudo de seus princípios que visam a promoção da dignidade humana, desconstruindo valores da instituição familiar tradicional e tendenciosamente excludente Tartuce (2022).

Assim, Knoblauch (2018) remonta que a família desempenha um papel fundamental como a primeira forma histórica de organização social. No entanto, necessário se faz reconhecer que a configuração da família nem sempre seguiram os padrões monogâmicos, ao contrário, como visto, nas primeiras manifestações familiares a poligamia era comumente praticada, reforçando que a monogamia não é a única forma histórica de se constituir família. Ainda segundo a autora, é fundamental rechaçar a ideia de que o sistema monogâmico é a única estrutura familiar legítima pois, revés disso, o sistema surgiu em um contexto histórico específico, caracterizado de transitoriedade.

Como relata Dias (2021), a manutenção dos vínculos não é exclusividade da espécie humana, sendo uma característica inerente dos seres vivos e, portanto, natural. Consequentemente, a instituição familiar enquanto fator social/natural carece de regulamentação através do direito que, por sua vez, vem sempre após os fatos, sendo tendenciosamente conservador. Sucede-se que a realidade se modifica, o que significa dizer que a instituição familiar tutelada pelo estado não condiz com os avanços da família natural.

Deste modo, no tocante à natureza jurídica da família, Nader (2016) aponta que por mais que alguns juristas confirmam à instituição familiar a natureza de pessoa jurídica, esta não se limita à procriação e à educação dos filhos. Ao contrário, como aduz Petrini (2009), na contemporaneidade as pessoas são mais fluidas, vivem muitas relações, dialogam com vários ambientes, passando as relações por reiteradas construções e desconstruções. Assim, as transformações contemporâneas são apresentadas por Bauman (2004) como modernidade líquida, onde as relações, os laços familiares tornam-se mais transitórios e fluidos.

2.1. Família no ordenamento jurídico brasileiro

A análise de Dumet e Borges (2023), traz à tona uma dicotomia intrigante entre a personificação simbólica da justiça e a realidade fática do sistema jurídico, onde tradicionalmente a justiça é representada por uma mulher, traduzindo equidade e imparcialidade, segurando a balança da ponderação e a espada da punição. Entretanto, essa idealização choca com a realidade institucional do direito, onde ainda predomina hegemonicamente o masculino, branco, cisgênero, heterossexual e cristão.

Essa ideologia dominante ficou clara quando foi constituído código civil de 1916, que regulava a família no fim do século XIX e início do século XX, refletindo uma visão restrita, conservadora e discriminatória, incorrendo em diversas discriminações de gênero. Assim, diversos aspectos denotam a persistência da discriminação de gênero no código de 1916, a exemplo da incapacidade relativa ser atribuída às mulheres casadas, subordinando-as à vontade de seus maridos para atividades da vida civil, como o simples fato de trabalhar. Além disso, o mesmo código considerava o “defloramento da mulher” como motivo de anulação do casamento Dumet e Borges (2023).

Não bastasse o Código Civil de 1916 incorrer em diversas discriminações de gênero, ainda em sua forma original, o código limitava a concepção de família ao casamento, não permitindo, assim, sua dissolução Dias (2021).

Gonçalves (2023) aponta que a evolução foi gradual e progressiva, com importantes marcos, principalmente a partir da década de 60, com a adoção do estatuto da mulher casada, lei n. 4.121/1962, a instituição do divórcio através da emenda constitucional n. 09/77 e lei n. 6.515/1977 como meio para regulamentar a situação jurídica das pessoas divorciadas, cujas posteriores uniões informais eram tidas como irregulares perante a lei. Ainda segundo o autor, a defasagem do código de 1916 frente às demandas contemporâneas e a delonga na tramitação

para o atual código de 2002, fez com que este se tornasse ultrapassado, sendo atropelado por leis especiais modernas e pela própria Constituição Federal de 1988.

Não obstante a lógica constitucional ampliativa e inclusiva, a mudança mais revolucionária e significativa veio em virtude da ascensão do estado social ao longo do século XX, conforme analisado por Lôbo (2023), onde a instituição familiar passou por profundas transformações, impactando na sua natureza, composição e, conseqüentemente, sua concepção. Assim, o modelo de família patriarcal, que predominou desde os tempos coloniais até boa parte do século XX, entrou em crise, sendo gradualmente superado, abrindo espaço para famílias plurais.

A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção legal não apenas para as famílias formadas pelo casamento, mas também para aquelas constituídas por meio de união estável entre duas pessoas, além de reconhecer a formação da família monoparental, caracterizada pela formação de um dos pais e seus descendentes. Essa abordagem também consagrou a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem, seja pelo casamento, por adoção ou fora do matrimônio Dias (2021).

Ressalta-se ainda que o instituto da união estável, desde maio de 2011, abarca também as uniões formadas por pessoas do mesmo sexo, as uniões homoafetivas Scalquette (2020). Para a autora, a abertura constitucional para o reconhecimento de novos modelos de família permite que hoje seja possível eleger o afeto como principal elemento motivador da união de indivíduos em torno de um núcleo familiar, conceituado modernamente como família eudemonista.

O código civil de 2002, por sua vez, apesar de vir após a incidência constitucional, coaduna e anda paralelamente com os seus preceitos, principalmente no que tange os valores éticos e sociais revelados pela experiência legislativa e jurisprudencial, sendo afastada as concepções individualistas para seguir orientação compatível com o direito contemporâneo, pautado na dignidade da pessoa humana Gonçalves (2023).

3. PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito de família, consoante Andrade (2023), passou a incorporar normas até então inexistentes, o que resultou no assentamento de princípios que orientam a sua atuação. Nesse contexto, torna-se crucial a

análise de tais princípios para determinar com mais clareza o que pode ou não ser considerado família.

Na lição de Melo (2022) os princípios desempenham um papel fundamental no âmbito jurídico, oportunizando os fundamentos essenciais que estruturam e unificam os sistemas legais. Assim como no ramo da ciência em geral, esses princípios amparam e orientam a interpretação e aplicação das leis, construindo as fundações sobre as quais o ordenamento jurídico é construído.

No campo do direito das famílias, destacam-se princípios especiais que refletem as relações familiares contemporâneas. Deste modo, a Constituição Federal consagra valores sociais indispensáveis que se manifestam de forma marcante nesse campo jurídico, não se distanciando da diversidade e complexidade da concepção atual de família Dias (2021).

Assim, conforme apontado por Lôbo (2023), os princípios jurídicos, tanto os expressos quanto os implícitos, desempenham um papel fundamental no ordenamento jurídico. No entanto, ao passo que alguns são claramente delineados, outros podem surgir de uma interpretação harmonizadora das normas vigentes.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

No Brasil, o alicerce do Estado Democrático de Direito repousa, na expressão de Tartuce (2022), sobre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, sendo este considerado a essência primordial que permeia todo o sistema jurídico, denominado como macroprincípio ou princípio dos princípios. Para o autor, dentro da esfera do direito privado, é no ramo do direito de família que a dignidade da pessoa humana desempenha sua influência mais significativa, o que denota certa complexidade em trazer uma definição precisa, dada sua natureza de cláusula geral e de conceito legal indeterminado, sujeito a diversas interpretações.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a gigante novidade advinda no direito de família foi a defesa dos que compõem a unidade familiar, passando a prevalecer o respeito à família, refletindo a preocupação do Estado Democrático de Direito com a proteção de cada cidadão componente do núcleo familiar. Deste modo, a família passou a ser protegida sob o viés da dignidade da pessoa humana, de tal modo que as disposições correlatas ao direito de família devem estar em consonância com o que é assegurado constitucionalmente Madaleno (2021).

Neste sentido, Dias (2021) indica que a Constituição em vigor representa mais do que um simples conjunto de normas; mas sim uma verdadeira carta de princípios que redefine

a maneira como as leis são interpretadas. Assim, a interpretação da lei à luz dos princípios constitucionais não apenas oferece uma estrutura mais sólida e coerente para o ordenamento jurídico, mas também reflete os ideais e as crenças arraigadas na sociedade, promovendo uma aplicação mais justa e equitativa do direito.

Xavier (2022) problematiza a respeito da utilização do princípio, apontando que por se tratar de um instrumento legalmente previsto, como pode o estado querer definir o que é digno ou não para o cidadão no instante em que o impede do exercício de sua liberdade de escolha? O papel do estado deveria se limitar então em garantir o respeito à escolha do cidadão, não invocando atitudes impositivas. Assim, como também assevera Brasileiro (2019) ao compreender a família como ferramenta e instrumento de realização pessoal, cabe ao estado, com fundamento na dignidade da pessoa humana, repugnar qualquer tipo de hierarquização entre elas, reconhecendo as suas múltiplas características e formações.

Nessa perspectiva, pontua Farias; Netto; Rosenvald (2022) que a entidade familiar tem como propósito promover a dignidade e realização da personalidade de seus membros em essência, integrando valores, sentimentos e servindo como base fundamental para o alcance da felicidade. Os autores pontuam a importância da não taxatividade do artigo 226 da Constituição Federal, sendo este meramente exemplificativo, o que significa dizer que a não inclusão de outros modelos de entidades familiares não decorre do texto constitucional, e sim de sua interpretação sob preponderância do preconceito.

Em vista disso, na área do direito de família, o princípio da dignidade da pessoa humana se exterioriza quando o estado prioriza a liberdade, a felicidade e autonomia privada dos componentes, considerando a liberdade de escolha sobre a configuração familiar que melhor lhe contemple. Todavia, quando o estado fecha os olhos e não reconhece a pluralidade das entidades familiares, viola o próprio princípio da dignidade da pessoa humana Ribeiro (2021).

Posto isso, o estado figura como garantidor da dignidade dos indivíduos, sendo evidente o seu processo de transformação, estando em constante adaptação e, conforme Dias (2021) tal garantia é reconhecida como intrínseca ao ser humano desde os seus primórdios, traduzindo a importância e a centralidade da família na sociedade, sendo imprescindível reconhecer que, nos dias atuais, a diversidade de arranjos familiares é uma realidade posta, demandando do estado a devida proteção, sem distinção ou preferências.

3.2 Princípio da igualdade

Conforme assegurado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza Brasil (1988). Desta forma, em consonância com a própria interpretação do texto magno e em conformidade com o que Xavier (2022) pontua, o princípio da igualdade se apresenta como o símbolo do Estado Democrático de Direito, uma vez que este preconiza tratamento justo aos cidadãos.

Por sua vez, Dias (2021) pontua que o princípio abarca duas vertentes: a igualdade formal e a igualdade material. Dessa forma, ao passo que a igualdade formal coloca todos no mesmo patamar, como prega a legislação, a igualdade material é dimensionada no caso concreto, onde, por vezes, as desigualdades restam claras, devendo ser realizados tratamentos distintos com objetivo de equiparar, evitando desequilíbrios. Assim, não basta que a lei seja aplicada igualmente para todos, é necessário que a igualdade material seja objetivada, evitando desigualdades.

O artigo 226, § 5º, ao discorrer da proteção jurídica da família, traz a igualdade entre o homem e a mulher como algo a ser tutelado. A clara precaução em destacar a igualdade substancial se deu justamente por conta de um tempo discriminatório vivido, da prevalência do patriarcalismo, ocupando o homem espaços de poder, chefiando a relação conjugal, enquanto a mulher era marginalizada. Deste modo, a igualdade material foi consagrada no plano familiar, retirando-se, em tese, a discriminação de gênero Farias; Netto; Rosenvald (2022).

Por muito tempo, para a família ser tida como legítima deveria aderir ao casamento, afastando totalmente os filhos havidos fora dele. No entanto, a Constituição Federal de 1988 veio para incluir aqueles que eram ignorados pela sociedade, estabelecendo a igualdade entre filhos, conforme o art. 227, § 6º, da CF/1988, complementado pelo art. 1.596 do Código Civil, ambos igualam os filhos havidos ou não da relação de casamento, vedando a discriminação entre eles Tartuce (2022).

Assim, Andrade (2023) pontua que com base no próprio princípio da igualdade atribuída aos integrantes da família, não tem que haver diferenciação entre os integrantes, de maneira que se apresenta como dever do estado assegurar e garantir tal proteção, cedendo os mesmos direitos de forma justa e igualitária.

Outrossim, Xavier (2022) assevera que assim como é assegurada à família matrimonializada a proteção do estado, deve ser garantida a mesma proteção à família poliafetiva, dado que o fato de uma pessoa optar por constituir uma família fora do padrão não rechaça a vinculação do princípio da igualdade. Logo, se faz importante que as normas e leis sejam efetivadas para garantia de tal princípio, de modo que o indivíduo possa escolher a

configuração familiar que lhe contempla em assência, sem discriminação, tendo as suas distinções aceitas e direitos resguardados pelo estado.

3.3 Princípio da função social da família

Sendo o sistema jurídico um conjunto aberto de valores, qualquer instituto tem, indispensavelmente, que cumprir uma determinada função, devendo ser observada na prática, sob o risco de incorrer em disfunção. No direito das famílias não é diferente, a aplicação da norma tem que estar em consonância com a Constituição Federal, resguardando a funcionalidade dos institutos, é o que Farias; Netto; Rosendal (2022) chama de função social da família.

Como já mencionado, a família passou por várias mudanças nos últimos anos, mudanças essas que, conforme Tartuce (2022), são percebidas e exteriorizadas pela análise dos próprios princípios. Nas palavras de Maluf (2010) a família apresentou primeiramente natureza patriarcalista sendo substituída na contemporaneidade pela valorização da solidariedade e do afeto. Desta forma, a família conheceu ao longo do desenvolvimento histórico diversas funções: religiosas, econômicas e reprodutivas.

Assim como a entidade familiar, a função social da família também foi se transformando com o passar do tempo, ganhando novas configurações. Gagliano e Stolze (2022) corrobora com a afirmativa ao sinalizar que constitucionalmente a função social da família expressa a sua natureza eudemonista, um lugar de exercício de projeto de vida, em que observa-se a individualidade de cada um. Tal função está muito ligada ao objetivo da felicidade do próprio ser, sendo atribuída à família o papel importante no acolhimento emocional, afetivo e psicológico.

Nesse sentido, a função social da família deve ser vista como uma finalidade a ser buscada pelos institutos jurídicos para a sua correta aplicação e, conseqüentemente, a manutenção da sociedade. Assim, conforme Arouca (2018) traz, a instituição familiar não pode ser vista sob o olhar da individualidade, e sim sob o viés da coletividade, atendendo as necessidades da sociabilidade, imposta pela positivação do direito.

O entendimento não destoia do que Tartuce (2022) alude ao afirmar que as relações familiares devem ser observadas dentro do contexto social, considerando os seus atravessamentos e diferenças. A sociabilidade deve ser aplicada então considerando uma série de fatores, a título de exemplo o autor pontua a possibilidade do reconhecimento de outras

formas e entidades familiares, como a homoafetiva. Isso tudo acontece pelo dinamismo da sociedade, a família passa por transformações e o direito deve acompanhá-las.

A instituição familiar não é apenas um grupo de pessoas unidas pelo afeto, é uma espécie de corpo social, com estrutura psicológica. Há responsabilidades e uma função social a ser exercida, de incorporação de valores sociais Arouca (2018). Negar o reconhecimento da função social da família seria o mesmo que não reconhecer a função social da própria sociedade Tartuce (2022).

Assim, conforme Stacciarini (2019), a função social da família atual passa a priorizar a individualidade dos seus integrantes, assim como a busca pela felicidade, o que reflete um contexto mais laico e inclusivo, ou seja, o conceito engessado e tradicional de família dar espaço à afetividade e amor como sendo os pilares de qualquer relação/família.

3.4 Princípio da afetividade

No que tange às relações familiares, a afetividade tem desempenhado um papel crucial no sistema jurídico brasileiro, sendo o seu reconhecimento como princípio uma forte tendência. Deste modo, embora não esteja expressamente presente na Constituição Federal, o afeto se apresenta, na visão de Tartuce (2022), como um relevante elemento no fundamento das relações familiares, decorrendo da valorização e concretização da dignidade da pessoa humana. Logo, não importa se a Constituição não faça menção às palavras afeto ou afetividade, isso por si só não afasta o caráter constitucional do princípio Dias (2021).

A sobrevivência do indivíduo está condicionada, nas palavras de Madaleno (2021), à presença da afetividade, tendo o princípio um valor relevante. Deste modo, o afeto figura como um poderoso motor que impulsiona os vínculos dentro da família, sendo nutrido por sentimentos genuínos, além de assumir um papel crucial na promoção mais inclusiva do direito de família.

No mesmo sentido, Gagliano e Stolze (2022) aduz que todo o atual direito de família gira em volta do princípio da afetividade, não tendo o princípio função de delimitar o amor, mas sim reconhecer que a afetividade possui muitos aspectos, se tratando de um sentimento propulsor da vida.

É notório que os laços afetivos possuem uma grandeza e relevância no contexto jurídico brasileiro, de modo que se apresenta como o centro das relações familiares. O princípio da afetividade surge como uma espécie de elemento distintivo nas relações, delimitando a natureza familiar.

São diversos os exemplos da constitucionalização e aplicação do princípio da afetividade, Gagliano e Stolze (2022) assinala que o reconhecimento de outras configurações familiares, a exemplo da união estável entre pessoas do mesmo sexo ou até mesmo da união poliafetiva, demonstra, na prática, a aplicabilidade do afeto nas normas.

Além da possibilidade do reconhecimento da união estável, Dias (2021) elenca outra série de exemplos como; a proteção da família monoparental e a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos. Tal reconhecimento se deu com fulcro na estrutura familiar eudemonista que preza pela plena realização de cada membro, criando assim uma unidade familiar fora do tradicional, legitimando e reconhecendo famílias pautadas pelo afeto.

Ainda segundo a autora, compreendendo que a instituição familiar passa por transformações ao longo do tempo, sendo atravessada pelas relações e sentimentos dos seus componentes e, sobretudo, adquirindo novas configurações, valoriza-se as funções afetivas da família e tais interesses afetivos, sendo essa a compreensão eudemonista da família. Assim, a possibilidade da existência do afeto não dialoga com um modelo engessado e único de família, por esse motivo o princípio da afetividade é tão pautado nas relações contemporâneas.

Com efeito, cabe aos operadores do direito apenas o reconhecimento e legitimidade das instituições familiares pautadas no afeto, tendo que ser rechaçada a atribuição delimitativa excludente, pois assim sendo incorre em desrespeito ao princípio constitucional Gagliano e Stolze (2022).

3.5 Princípio da pluralidade das entidades familiares

Ultrapassando a ideia que conferia legitimidade somente à família matrimonializada, Xavier (2022) trás que o princípio da pluralidade das entidades familiares foi amparado pela Constituição Federal de 1988, ocasião em que possibilitou o reconhecimento de diferentes configurações familiares, a exemplo da possibilidade do reconhecimento da união estável, além da família monoparental formada por um dos pais e seus descendentes. Entretanto, necessário se faz pontuar que se trata de um rol exemplificativo, não tendo a norma intenção de exclusão, ao contrário, o intuito é abraçar a diversidade familiar, sendo o art. 226 da CF/1988 inclusivo.

Assim é que Dias (2021) também expõe que as uniões fora do matrimônio não eram tidas como entidades familiares. A autora assevera ainda que as uniões simultâneas, preconceituosamente denominadas de “concubinato adúltero”, bem como a família

poliafetiva são instituições existentes que, apesar de todo o preconceito, devem ser abarcadas no direito de família.

No mesmo sentido Gagliano e Stolze (2022) enfatiza que a família serve como parte elementar na confirmação da cidadania, não sendo possível excluir a proteção da dignidade da pessoa humana. Assim, foi justamente dentro da lógica da efetividade do princípio que se reconheceu as uniões homoafetivas como instituição familiar legítima. Com efeito, é com base no princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecendo a pluralidade das entidades familiares, que as uniões homoafetivas são tidas como núcleos familiares legítimos e merecedores de proteção do estado, a partir do inclusivo art. 226 da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, Xavier (2022) expõe que espera-se pela não discriminação, assim como o reconhecimento de novos arranjos familiares, devendo ser assegurado pelo estado o direito do indivíduo em formar a família que melhor lhe contemple, independentemente de orientação sexual ou formatação familiar.

4. NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA NA PÓS-MODERNIDADE

A expansão da sociedade atual ocorre de forma célere, acarretando em diversas mudanças estruturais. No direito de família não é diferente, nas últimas décadas nota-se que ele vem buscando se adequar a esses avanços e realidades sociais. São tantas as mudanças que conforme Rodrigues e Alvarenda (2021) se aderiu a expressão “Direito das Famílias”.

Portanto, não se pode negar que em decorrência da globalização e avanços sociais, se torna impossível estabelecer um único modelo de família, sendo esta influenciada pelos movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo Farias; Netto; Rosenthal (2022).

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e despatrimonializado. Funda-se a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles. Esses são os referenciais da família contemporânea. Farias; Netto; Rosenthal (2022, p.1168).

No mesmo sentido, Camelo (2019) sinaliza que o matrimônio como única forma de constituição familiar cedeu espaço à diversidade, que já vinha sendo comum na sociedade, embora sem proteção estatal. Destarte, a presença dos princípios conservadores característicos

do código civil de 1916 foram deixados de lado, preservando novos princípios como critério de interpretação.

Nesse sentido, juntamente com a família matrimonializada, amplamente trazida no mundo do direito, encontra-se uma pluralidade familiar formada fora do matrimônio, podendo ser apontados como exemplos: a união estável e a família monoparental Maluf (2010).

Dias (2021) corrobora com o mesmo pensamento, afirmando que a família não se limita apenas a esses exemplos, sendo o art. 226 da CF/1988 meramente exemplificativo. Assim, sem embargos para o reconhecimento da pluralidade de novas constituições familiares, relacionamentos que antes eram marginalizados, adquiriram amparo legal e visibilidade, afastando-se a família exclusivamente “tradicional”, dado espaço para os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo, focando na proteção da dignidade da pessoa humana e nos interesses afetivos individuais de cada componente.

Como se observa, a afetividade é elemento característico da formação da família nos tempos atuais, é a presença do vínculo afetivo que une pessoas com projeções comuns, gerando intencional comprometimento Rodrigues e Alvarenga (2021). Deste modo, uma das significativas evoluções acerca do direito das famílias foi ter trazido o entendimento de que a família não é um fato da natureza e sim cultural, podendo sofrer interferências do tempo e espaço. Em vista disso, o instituto sofreu a interferência de diversas evoluções, se desvinculando do modelo restritivo, tendo atualmente modelos mais flexíveis, sendo feita a proteção da instituição familiar através de amplas noções, apontando a concepção de família não apenas voltada para o vínculo matrimonial e sim diverso Tybush e Lemos (2019).

4.1 Casamento

A igreja católica consagrou, no dizer de Dias (2021) o matrimônio entre homem e mulher como sendo uma comunhão indissolúvel, sendo o vínculo considerado o único legítimo, tendo a família função meramente patrimonial e reprodutiva, objetivando servir à fé. Nota-se aqui que ao lado dos atos estatais, a igreja católica exercia uma grande influência nas relações privadas.

Tanto o é que seguindo essa mesma lógica conservadora, sob a influência da igreja católica no Brasil, o código civil de 1916 consagrou o matrimônio entre o homem e a mulher como a única forma de se constituir família legítima, com o regime de comunhão universal de bens, sendo, em regra, indissolúvel, só tendo uma flexibilização quanto a isso após a lei de

divócio, que passou a prever a possibilidade de dissolução quando o afeto não se faz mais presente Stacciarini (2019).

Nessa perspectiva, a lei de 1916 gerou a padronização de família até então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Nesse sentido, apenas este modelo de família detinha legitimidade do estado, sendo o homem “o cabeça” da relação, exercendo a chefia sob a família, enquanto que para as mulheres eram reservados lugares marginalizados, devendo obediência ao patriarca Dias (2021).

Com o advento da Constituição de 1988, o cenário foi alterado, ganhando novos contornos, fazendo com que a família pluralizada também tivesse espaço, onde o casamento deixa de ser a única forma de se constituir família, entretanto não deixa de ser protegido Farias; Netto; Rosenvald (2022).

Nas palavras de Tartuce (2022) o casamento é conceituado como sendo a união de duas pessoas, com intuito de constituir família baseada no afeto, sendo regulamentada e reconhecida pelo estado. Para Lôbo (2023) o casamento seria um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, sendo por meio dele que o casal constitui família por manifestação de vontade livre e própria, chancelado pelo Estado.

Farias; Netto; Rosenvald (2022) fazem uma análise pertinente ao trazerem que se faz necessário pontuar determinados elementos que se fazem presentes no imaginário de alguns juristas quando se trata de matéria de casamento. O primeiro seria o de separar a ideia do casamento da noção de procriação, pois para se ter filhos não necessariamente precisa-se casar. Segundo é a não vinculação da ideia de indissolubilidade, uma vez já superado com a instituição da lei do divórcio. O terceiro é a separação do casamento do vínculo religioso, visto que o Estado é laico e não se pode vincular o instituto com nenhuma estrutura religiosa. E, por fim, uma das mais amplas mudanças no que tange o casamento que veio da grande interpretação jurisprudencial dos tribunais superiores, é a eliminação do requisito sexual, admitindo o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, o casamento homoafetivo.

Atualmente, no contexto brasileiro, é permitido duas formas de celebração de casamento: o casamento civil (art. 1.512, do código civil) e o religioso com efeitos civis (art.1.515 e 1.516, do código civil). Porém, a validade do casamento religioso fica condicionada à habilitação dos nubentes e à inscrição no registro de pessoas naturais Rodrigues e Alvarenga (2021).

No que tange à capacidade para contrair matrimônio, como bem assevera Tartuce (2022), a idade núbil é de 16 anos, não sendo autorizado o casamento de pessoa com menor idade. Entretanto, os nubentes que ainda não alcançaram a maioridade civil, 18 anos,

precisarão de autorização de ambos os responsáveis legais, podendo pleitear na justiça em caso de divergência.

Além disso, Rodrigues e Alvarenga (2021) destacam que com o advento da lei brasileira de inclusão, em regra, a pessoa com deficiência é tida como plenamente capaz, sendo a curatela medida rara, restrita aos atos meramente patrimoniais. Deste modo, pode-se contrair casamento pessoa com deficiência que consiga exprimir sua vontade de maneira livre.

Ademais, o casamento também abarca questões patrimoniais, podendo os nubentes, no ato da celebração, através do pacto antenupcial, elegerem o regime jurídico da relação matrimonial, o que irá ser decisivo em relação às questões patrimoniais do casal, podendo também ser alterada ao longo do casamento. Caso os nubentes não determinem o regime de bens que irá vigorar, prevalecerá o regime de comunhão parcial Tartuce (2022).

Como visto, a finalidade do casamento, juntamente com a sociedade, também passou por alterações, bem como a lei. Assim, encerrada a exclusividade do casamento como a única forma de instituir-se família, conforme relembram Rodrigues e Alvarenga (2021), existe na contemporaneidade diversas outras possibilidades de formação familiar com base no afeto.

4.2 União Estável

Como visto, no código civil de 1916, admitia-se e legitimava apenas a constituição familiar formada através do casamento, deslegitimando qualquer outra modalidade que fosse contrária. Assim, conforme Stacciarini (2019), as famílias que hoje têm o respaldo do instituto da união estável, eram tidas como famílias ilegítimas ou concubinas, sem proteção alguma do estado.

Com a evolução e o passar do tempo, as uniões extramatrimoniais se fizeram cada vez mais presentes, sendo a regra posta abaixo com a Constituição Federal de 1988, por meio do reconhecimento da união estável (artigo 226, § 3º), que introduziu o princípio da pluralidade familiar como um fator a ser levado em consideração quando se trata dos arranjos familiares, retirando da união estável o aspecto estigmatizante. Deste modo, foi possibilitado o reconhecimento da família formada através do afeto, não estando condicionada a sua existência, ou não, de casamento ou laços meramente biológicos Camelo (2019).

O código civil também regulamenta o instituto da união estável dos artigos 1.723 a 1.727. Nesse sentido, na expressão de Gagliano e Stolze (2022), a união estável pode ser caracterizada como uma relação entre duas pessoas, do mesmo sexo ou distintos, guiada pelo afeto, de convivência pública e duradoura, com intenção de constituição familiar. Os autores

ainda trazem como elementos caracterizadores da união estável: a publicidade, continuidade, estabilidade e, por fim, o objetivo de constituição familiar.

Necessário se faz tangenciar que a legislação não exige prazo mínimo para o estabelecimento da união estável, tendo que ser observado e analisado cada caso concreto para entender se há ou não a configuração da união estável. Deste modo, o início da convivência em união estável independe de qualquer formalidade, tendo que ser observados os requisitos para o enquadramento Rodrigues e Alvarenga (2021).

No que tange ao pressuposto da heterossexualidade, existente no texto constitucional e civilista, este não condiz mais com os tempos atuais, sendo tal pressuposto dispensado, ao passo que o Supremo Tribunal Federal acolhe também as relações homoafetivas como legitimados para a constituição de união estável Farias; Netto; Rosenvald (2022).

Conforme Stacciarini (2019), as pessoas têm o condão de decidirem se se casam ou não, independentemente do modelo que julgam ser melhor para si. O fato é que a união estável como instituição familiar comum rompeu com o preconceito anteriormente havido, advindo de um modelo tradicional que predominou até o século passado, sendo o seu reconhecimento de suma importância.

4.3 Família Monoparental

Associada durante muito tempo ao fracasso pessoal, a monoparentalidade era posta à margem uma vez que não se reconhecia as diversas possibilidades e variadas formas de se constituir família. Assim, com o alargamento do conceito de família e com fundamento no princípio da igualdade, a família monoparental, segundo Carvalho (2023), foi reconhecida constitucionalmente no artigo 226, §4º da Constituição Federal, sendo composta por qualquer um dos genitores e seus filhos.

Nesse sentido, conforme Pamplona (2020), muitos são os fatores que ensejam a monoparentalidade, a exemplo do divórcio, a morte de um dos cônjuges, à opção pela maternidade solo, a adoção realizada por pessoa solteira, bem como técnicas de reprodução assistida quando apenas uma pessoa busca instituir o vínculo de filiação. No entanto, como bem lembra Rodrigues e Alvarenga (2021), o número de famílias monoparentais originariamente projetadas são pequenas em relação às que são formadas em decorrência da imprevisibilidade da vida, como o divórcio e a morte de um dos cônjuges.

Em que pese a existência de previsão constitucional expressa, a família monoparental não possui ainda lei própria, como existe na instituição familiar dada pelo casamento e união

estável. O fato é que a monoparentalidade é uma realidade posta e cada vez mais corriqueira, sendo necessário que o estado abarque tais realidades e, enquanto reconhecida a sua condição de entidade familiar, todas as regras de direito de família são aplicáveis, não podendo fazer qualquer tipo de distinção ou tratamento diferenciado Pamplona (2020).

4.4 Família Homoafetiva

Como já visto, quando se trata do direito das famílias, a Constituição Federal de 1988 se apresenta como um marco crucial na sua expansão, trazendo, além do reconhecimento das uniões de fato, a possibilidade do reconhecimento de múltiplas constituições familiares formadas com base no afeto Camelo (2019).

Deste modo, guiado pela interpretação inclusiva da Constituição, entende-se que a concepção de família não está restringida somente às configurações expressamente discorridas no texto legal, possibilitando a inclusão de novas entidades familiares. Assim, nas palavras de Madaleno (2021), como exemplo que escapa da família tradicional, a chamada união homoafetiva merece ser reconhecida como entidade familiar, embora até os dias atuais não tenha legislação que regulamente a questão, representando a omissão do legislativo.

Nesse sentido, Stolze e Pamplona (2024) problematizam a respeito da temática ao pontuarem que sendo a família um núcleo constituído de afeto, traduzindo o seu caráter de promoção à felicidade, como se pode negar legitimidade às famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo se, também nessas relações tais preceitos e características estão inclusos?

Foi assim que em maio de 2011, na histórica decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI- 4.277) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Legal (ADPF 132), por unanimidade a legitimidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar Wohnrath e Almeida (2023). Posto isso, tal configuração familiar, pela primeira vez na história do Brasil, passou a ser oficialmente legitimada pelo sistema de justiça, possibilitando que as pessoas pudessem constituir sua família com base no afeto, concretizando seus direitos Dias (2021).

Na ocasião em que se garantiu pela Suprema Corte Brasileira o novo direito, passou-se a enxergar também a família de outra maneira, o que levou os sistemas de justiça a aderirem o novo preceito. Destarte, baseado no julgamento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) autorizou que uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo fossem legitimadas e convertidas em casamento, sendo determinado também, pelo Conselho Nacional de Justiça, através da

Resolução nº. 175/2013, que a legitimação ocorresse sem oposição dos cartórios Wohnrath e Almeida (2023).

Conforme Dias (2021), não é tolerável que se exclua qualquer entidade familiar que seja pautada no afeto, sendo necessário a admissão de que relacionamentos, sem sexos distintos atendem sim a tais requisitos, pois estando presente a afetividade, precisam ser legitimadas e reconhecidas como entidades familiares merecedoras de tutela pelo Estado.

4.5 Família Anaparental

O conceito de família foi alargado, deixando de ser necessário especificamente a presença de um par, além da função procriativa também ter sido deixada de lado. Deste modo, Dias (2021) pontua que na inexistência de hierarquia entre as gerações, não contando a convivência com interesse sexual, a ligação familiar que se constitui é outra, chamada de família anaparental.

Nesse sentido, Pamplona (2020) também conceitua a família anaparental como sendo uma espécie de entidade familiar constituída sem a figura e autoridade dos pais, sendo exemplos a família constituída apenas pelos irmãos, entre parentes ou entre pessoas sem laço de consanguinidade, cuja convivência caracteriza uma entidade familiar.

Na falta de legislação a respeito da família anaparental, Carvalho (2023) aponta que para a regulamentação do instituto faz-se o uso da analogia, aplicando-se as disposições existentes acerca do casamento e da união estável. Assim, embora a família anaparental não seja expressamente reconhecida pela Constituição Federal e pelo direito civil, a entidade familiar tem respaldo jurídico no âmbito dos tribunais, sendo possibilitada a adoção por dois irmãos ou até mesmo proteção do bem de família Rodrigues e Alvarenga (2021).

4.6 Família Reconstituída

Conforme Carvalho (2023), com a possibilidade da dissolução do matrimônio através do divórcio, é corriqueiramente comum que, após findado o casamento ou união estável, os ex-cônjuges constitua uma nova família, muitas vezes com a presença de filhos de relações anteriores, estruturando assim a família reconstituída.

Nesse sentido, a família reconstituída, mosaico ou recomposta, nas palavras de Martin et.al. (2022), formam-se da pluralidade das relações parentais, caracterizada pela existência de filiação anterior, ou seja, a presença de filhos de outra relação é um requisito para a

configuração da família reconstituída que, por sua vez, refletem a pluralidade dos vínculos com base no afeto e convivência.

Necessário se faz tangenciar ainda que as relações constituídas entre padrastos, madrastas e enteados também auferem proteção legal, uma vez que o art. 41, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a adoção unilateral do enteado pelo companheiro ou cônjuge do genitor, além da possibilidade do acréscimo do sobrenome do padrasto ou madrasta, sem, necessariamente acarretar a exclusão do sobrenome do genitor, funcionando assim, como apoio à parentalidade da criança com base no afeto Rodrigues e Alvarenda (2021).

5. SITUANDO A ENTIDADE FAMILIAR POLIAFETIVA

Nos capítulos anteriores, restou claro que a família é alvo de muitas mudanças e, por consequência, de diversas evoluções ao longo da história, mudanças essas que levam o direito também a evoluir. Deste modo, o direito é tido como algo mutável, devendo se adequar aos valores, conceitos e comportamentos da sociedade.

Como já visto, a afetividade nem sempre pautou e esteve presente nas relações familiares, ao contrário, por muito tempo, a única forma de se constituir família, conforme Brasileiro e Caon (2023) trazem, era através do matrimônio, sendo guiado pelo patriarcalismo e interesses patrimoniais. Entretanto, esse panorama foi ultrapassado, dando espaço para a dignidade da pessoa humana, assumindo o princípio da afetividade o papel de suma importância para o reconhecimento jurídico das entidades familiares.

Tanto é assim que Andrade (2023) salienta que apesar de existir certo repúdio e resistência social quando se fala de relacionamentos e famílias não monogâmicas, quer seja por motivos religiosos, morais ou por razões distintas, o fato é que essas famílias estão amparadas pelo direito constitucional à pluralidade das entidades familiares, sendo as relações poliafetivas uma realidade posta, de modo que estão presentes no atual contexto da sociedade, não podendo ser ignoradas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O termo poliamor, segundo Pilão (2021), surgiu na década de 1990, nos Estados Unidos, sendo uma espécie de recusa ao sistema monogâmico, onde defende-se a possibilidade de amar mais de uma pessoa, mantendo mais de um relacionamento ao mesmo tempo com a concordância dos envolvidos. Já no Brasil, de acordo com o autor, a palavra

poliamor passou a circular em 2004, onde o grupo “Poliamor Brasil”, do antigo orkut, reunia pessoas que se identificavam com o tema para trocarem vivências e se reunirem. Em 2007, graças a atuação da psicanalista Regina Navarro Lins, o debate a respeito do poliamor foi ainda mais difundido, tendo muitos poliamoristas afirmado ter acesso e conhecimento do termo em razão das diversas entrevistas e publicações da psicanalista.

Nesse panorama, Stolze e Pamplona (2024) afirmam que o poliamorismo ou poliamor tem como característica a existência de duas ou mais relações afetivas, com consentimento das pessoas que estão envolvidas nas relações múltiplas. A título de exemplo, pode-se mencionar a opção de dois homens em decidirem estabelecer vínculo com uma mulher, ou duas mulheres que almejam estabelecer vínculo com um homem, ou ainda todo o conjunto formado só por homens. Quer dizer, independentemente do gênero, o que importa aqui é a formação mínima de três pessoas, um trisal Stacciarini (2019).

Nogueira (2020) aponta que as pessoas comumente confundem as relações poliafetivas como uma espécie de “vale tudo”, rodeada pela promiscuidade ou algo nesse sentido. Todavia, as relações poliamoristas são pautadas na afetividade, na ética, na solidariedade, na colaboração mútua e, principalmente, no respeito à dignidade dos membros que compõem a relação, além de ser um espaço aberto e plural, composto de muita compreensão e respeito Knoblauch (2018).

Mesmo diante dessa realidade fática, é necessário tangenciar que no Brasil não há qualquer reconhecimento legal para as famílias poliafetivas. Mas o que está envolvido nesse processo de não regulamentação e validação? Diante de questionamentos como esse, é importante trazer que alguns doutrinadores, a exemplo de Dias (2021) alegam que para se reconhecer e tratar a família poliafetiva como instituição legítima, é preciso afastar a concepção preconceituosa ligada à temática, voltando o olhar para os princípios e fatores favoráveis ao reconhecimento das famílias poliafetivas.

Posto isso, Brasileiro e Caon (2023) também indagam a respeito da temática, assinalando que se a liberdade é um dos princípios amparados pela Constituição Federal, porque as pessoas não podem exercê-la, constituindo seus laços afetivos da forma que melhor lhe contempla?

A verdade é que dando ou não legitimidade, tanto no passado quanto no presente as pessoas viveram e vivem relações não monogâmicas, de modo que a não legitimação retira também as responsabilidades que são inerentes a qualquer relação, independentemente de sua configuração.

5.1. Distinções conceituais

Apesar do poliamor e a poliafetividade terem similaridades, ambos apresentam características distintas, o que os diferenciam um do outro. Nesse sentido, Xavier (2022) afirma que o poliamor se apresenta como uma forma não monogâmica de se relacionar, onde as pessoas envolvidas mantêm relações sexuais afetivas com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, podendo, dentro da relação poliamorista conter variadas formas relacionais, além de ter ou não a intenção de se constituir família.

Por outro lado, a família poliafetiva é caracterizada não apenas pela possibilidade de se relacionar com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, aqui existe a clara manutenção relacional responsável, pautada no afeto, com intenção de formação familiar. Assim, segundo Sampaio (2022), a família poliafetiva é caracterizada pelo relacionamento afetivo que muito se assemelha ao instituto da união estável, pois é composto por três ou mais pessoas, nutrindo vínculo afetivo consensual, de convivência pública e duradoura, com intuito de formar unidade familiar. Como visto, o termo trisal é usado para definir o relacionamento público estabelecido entre três pessoas, na forma de namoro, com propósito claro de constituir família. A relação em menção, conforme Xavier (2022), se assemelha à relação de um casal, apenas se diferenciando pela presença de uma terceira pessoa no núcleo familiar.

Nesse contexto, Knoblauch (2018) pontua ainda a importância de não confundir as famílias poliafetivas com bigamia e uniões paralelas (poligamia), uma vez que, como visto, na constituição familiar poliafetiva existe somente um núcleo e dentro dele é que está situado a pluralidade de pessoas envolvidas, enquanto que na bigamia há o casamento com duas pessoas ao mesmo tempo, sendo qualificada como crime, de acordo com o art. 235 do Código Penal, já a poligamia é caracterizada pela clandestinidade, tendo a pessoa múltiplos parceiros ao mesmo tempo, sem que os seus parceiros se envolvam entre si.

Desse modo, a família poliafetiva, foco da presente pesquisa, refere-se a uma relação não monogâmica, formada por três ou mais pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, com intuito de constituir família.

5.2 A poliafetividade na perspectiva jurídica

Segundo Lôbo (2023), com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e estabelecimento do Estado Democrático de Direito, definido com base em princípios e regras, com intuito de promover a dignidade da pessoa humana, a família passou a receber especial

proteção do estado, sendo identificada nos tempos atuais como sendo o espaço de promoção de afeto e felicidade.

Portanto, em decorrência de um tempo pretérito de preconceito e injustiças contra as famílias que não seguiam o padrão matrimonial monogâmico, o legislador previu expressamente no artigo 226, da Constituição Federal, mais duas constituições familiares além da formada pelo casamento, que receberam igual proteção do Estado, a saber: a família advinda da união estável e a monoparental Ribeiro (2021). Entretanto, conforme Pereira (2020) pontua, há muito tempo se discute a respeito da taxatividade ou não do artigo 226, assim como se o estado, que é laico e democrático, pode determinar que instituição familiar é ou não legítima.

Desta forma, tendo como base os princípios da afetividade, da função social da família, bem como da dignidade da pessoa humana como mecanismo de satisfação dos seus integrantes, tem-se o entendimento predominante de que o rol do art. 226, da Constituição Federal, é exemplificativo, podendo-se reconhecer outras configurações familiares, além do que está previsto de forma expressa na CF de 1988 Ribeiro (2021).

Exemplo claro da aplicação dos mencionados princípios se deu, segundo Xavier (2022), quando no ano de 2011, com o julgamento da ADI nº 4277 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e da ADPF nº 132 (Ação de descumprimento de preceito fundamental), reconheceu-se juridicamente a união estável entre pessoas do mesmo sexo e, em outubro do mesmo ano, o STJ estabeleceu que deveria ser aplicado o mesmo princípio ao instituto do casamento. Aqui, verifica-se na prática a expansão do conceito de família, tendo a aplicação da afetividade e da função social da família sendo reconhecidos.

Contraponto o entendimento do STF e STJ e incorrendo em evidente retrocesso, o projeto de lei 6.583/2013 propôs a criação do “Estatuto da Família”, onde a proposta é a restrição da união estável e do casamento, tendo como idéia central a proibição, por meio de lei, a união entre pessoas do mesmo sexo e todos os direitos e garantias anteriormente reservado pelo STF Barbosa (2020).

Como visto, apesar da evidente evolução, priorização da afetividade, aplicação dos princípios mencionados e, ainda, pela compreensão da não taxatividade do art. 226, as instituições familiares que não estão vinculadas a um padrão seguem sendo oprimidas e discriminadas. O fato é que com a evolução estimulando cada dia mais as relações interpessoais e promovendo mudanças, a sociedade vem alterando valores, de modo que essas mudanças também se repercutem dentro do direito de família e, apesar da resistência social ao

reconhecimento de famílias que fogem do padrão monogâmico, a exemplo da família poliafetiva, essas existem e fazem parte da realidade posta Andrade (2023).

Foi justamente nesse contexto de evolução que em 12 de fevereiro de 2012, um homem e duas mulheres que já conviviam juntos na mesma residência acerca de três anos em Tupã, interior do Estado de São Paulo, tiveram a primeira família poliafetiva publicamente declarada por meio de escritura pública, fato esse que se apresentou como um marco importante para a expansão do debate em torno do poliamor no Brasil, especialmente pela repercussão que o fato de uma união entre três pessoas ter sido realizada no país Pamplona e Viegas (2019). A tabeliã responsável pela lavratura à época, Cláudia do Nascimento Rodrigues, em entrevista afirmou não haver impedimento legal para o reconhecimento da família poliafetiva, sendo o documento apenas uma extensão de vontade, com intuito de tornar a relação pública, assumindo a configuração de união estável Globo (2012).

De modo parecido, em 2015, outra escritura pública de união poliafetiva foi lavrada, desta vez pela tabeliã Fernanda de Freitas Leão, no Rio de Janeiro, onde se reconheceu a relação entre três mulheres. A tabeliã, por sua vez, afirmou que o fundamento jurídico para a formalização da lavratura foi o princípio da dignidade da pessoa humana e o fato de que o conceito de família é plural e aberto, sendo o mesmo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando passou-se a reconhecer a possibilidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo, em 2011 Record (2015).

Diante do exposto, pela simples menção dos exemplos, percebe-se que independentemente da realização dos registros, a união estável poliafetiva é uma realidade na sociedade atual e ainda que não existam números oficiais a respeito, as pessoas têm se unido de forma pública, efetiva e duradoura, com intuito de formar família e, diante disso, as lavraturas desempenham o papel de publicizar tais relações, garantindo segurança jurídica para os envolvidos Filho e Viegas (2019).

Entretanto, como veremos a seguir, em resistência às lavraturas e, principalmente, negando a natureza ampliativa do direito de família, críticas sobrevieram, dando ensejo ao pedido providências nº 000145908.2016.2.00.0000 Pilão (2021).

5.3 Poliafetividade e o CNJ

Como já era esperado, a articulação da família poliafetiva em busca de segurança jurídica, colocou em pauta a sua legitimidade, sendo a sua admissibilidade vista como uma ofensa aos “bons costumes”. Nesse sentido, Pilão (2021) enfatiza a campanha contrária à

poliafetividade levantada em 2012, por Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente e fundadora da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. Na ocasião, Regina se posicionou contra as lavraturas e reconhecimento das famílias poliafetivas, argumentando que as relações não monogâmicas simbolizam um retrocesso grave, além de tratar o poliamor como se poligamia fosse.

Deste modo, diante do desconforto gerado pelas famílias poliafetivas, principalmente às camadas mais conservadoras da sociedade, a Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS ajuizou, em 2016 o Pedido de Providências nº 000145908.2016.2.00.0000, perante o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetivando a vedação da lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas. A associação entende que a admissão e reconhecimento do poliamor é ilegal, uma vez que a Constituição de 1988, bem como as leis infraconstitucionais estabelecem a monogamia como condição para o reconhecimento da união estável Xavier (2022).

No decorrer da tramitação do processo, o CNJ tomou algumas medidas, a exemplo de, ainda no ano de 2016, orientar aos cartórios do Brasil a não mais lavrarem escrituras públicas poliafetivas até que o pedido fosse julgado. O que aconteceu somente em 2018, por maioria dos conselheiros, que concluiu pela procedência, tendo sido os cartórios proibidos de lavrar escrituras públicas poliafetivas Sampaio (2022). Assim, restou estabelecido conforme a ementa:

EMENTA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abrangendo suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las.
2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produtos social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas.
3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes.
4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos.

5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”.
6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”.
7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.
8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.
9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.
10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.
11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.
12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.
13. Pedido de providências julgado procedente. (CNJ – PP. 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: João Otávio de Noronha, Data de julgamento: 26/06/2018).

Como pode-se verificar pelo próprio teor da ementa, a vedação teve como justificativa argumentos como: a falta de debate em torno da família poliafetiva, a suposta repulsa social ao tema diante dos poucos casos existentes, além de o estado brasileiro ter a monogamia como elemento estrutural. Todos esses argumentos limitariam, na visão do CNJ, a lavratura das escrituras públicas de uniões poliafetivas Filho e Viegas (2019).

No tocante à decisão, Silva (2022) ressalta a importância de se analisar o voto de Luciano Frota, único conselheiro a votar contra a vedação onde, ao falar sobre a temática, relata que a proibição contribuiu para a negação da cidadania enquanto valor democrático. Citando Maria Berenice Dias, Luciano se posicionou no sentido de que intervenção estatal em questões de natureza familiar deve acontecer sempre em prol da proteção e inclusão, não no aspecto da exclusão.

Dias (2022) aponta fragilidades na decisão, uma delas é o argumento de que a família poliafetiva é alvo de grande repúdio pela sociedade quando, em verdade, o que se tem é o

baixo número de adeptos que, por sinal, é justificável quando se vive em um estado sob influência de dogmas católicos, onde se exclui as minorias. A outra é a fundamentação arcaica de que a instituição familiar é necessariamente monogâmica, tratando o rol do art. 226 da Constituição Federal de forma taxativa, em sentido totalmente contrário à doutrina e ao entendimento do próprio STF.

Ainda no que tange à fragilidade, Filho e Viegas (2019) apontam para o abuso do exercício das atribuições do CNJ, tendo restado claro que o conselho a ultrapassou no caso em análise, ao passo que ao definir o que é a instituição familiar, entrou em matéria de mérito, invadindo a competência do legislativo e dos tribunais. Assim, mesmo diante do posicionamento contrário do CNJ, Knoblauch (2018) pontua que a decisão não impede que a poliafetividade seja reconhecida na prática, visto que a liberdade de convivência não esteve sob julgamento, além disso as famílias poliafetivas não deixam de existir.

Tanto é assim que em agosto de 2023, um trisal do Rio Grande do Sul teve a união estável poliafetiva reconhecida. No primeiro momento o trisal tentou reconhecer a união via cartório, mas tiveram o pedido recusado pelo tabelionato, que a partir da decisão teve que aceitar o registro. Com isso, também foi assegurado o registro multiparental ao filho que uma delas estava gestando à época. O Juiz Gustavo Borsa Antonello, responsável pela decisão, fundamentou aludindo que o que se reconhecia ali era uma única união amorosa entre três pessoas, envolvida de publicidade, continuidade, afetividade, objetivando constituir família, buscando felicidade Globo (2023).

5.4 Monogamia: Valor ou Princípio?

Segundo Xavier (2022) na visão do direito de família, a monogamia está estabelecida nos costumes da população ocidental, estando presente há muito tempo na sociedade brasileira, sendo tida por muitos como um princípio constitucional absoluto, não podendo ser contrariado no âmbito legal. Diante disso, Filho e Viegas (2019) problematizam ao questionarem: seria a monogamia um princípio estruturante do direito de família? Em um Estado democrático, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, é possível obrigar uma pessoa a viver monogamicamente?

Não existe consenso, pairando certa divergência, alguns autores admitem a monogamia como caráter principiológico, enquanto outros a equiparam como valor ou regras de ordem moral. A diferença entre princípios e valores, conforme Andrade (2023), se apresenta como fundamental para se analisar a possibilidade da poliafetividade ser admitida

no direito de família. Assim, enquanto o princípio é pautado em um dever-ser, determinando padrões de condutas específicas, o valor relaciona-se a um padrão social e moral, podendo ser afetado por diversos atravessamentos, como veremos.

Padilha e Bertoncini (2022) pontuam que a palavra monogamia deriva do latim *monogamus*, significando um só casamento, sendo caracterizada pela relação conjugal composta por somente dois integrantes. Ainda segundo as autoras, a monogamia não é algo natural, ao contrário, trata-se de uma construção cultural que pode variar de uma cultura para outra.

Deste modo, só em observar a evolução da família, tem-se que a monogamia não se consolidou naturalmente, muitos menos que é inerente à espécie humana. Ao contrário, na percepção de Engels (2019), a razão fundante do estado monogâmico se estabelece na natureza econômica, ou seja, era mais importante a manutenção do patrimônio do que a honra e a dignidade do casamento. Assim, a monogamia era imposta às mulheres como forma de se estabelecer a paternidade, impossibilitando a passagem do patrimônio.

Nessa perspectiva, o sistema monogâmico surge pautado na conveniência, uma vez que decorre da necessidade de acúmulo de bem e transmissão da propriedade privada. Assim, como bem pontua Dias (2022) a monogamia não surge como uma conveniência ao amor romântico, ao contrário, diz respeito a uma configuração familiar não formada em condições naturais, e sim sociais, especialmente a procriação e o acúmulo de bens.

No contexto brasileiro, a monogamia evoca um período patriarcal, do casamento monogâmico caracterizado pela indissolubilidade, tendo a procriação a principal finalidade do sexo no matrimônio. Deste modo, era propagada pela igreja católica normas relacionadas à moral familiar, onde planos e afetos individuais eram deixados de lado Padilha e Berton (2022).

De modo similar, Knoblauch (2018) aduz que por possuir grande influência na vida dos indivíduos, a igreja católica impôs severo olhar sobre as práticas sexuais, de modo que a limitasse à condição formal do casamento, sendo o prazer também limitado a ele. Aqui, o casamento se reveste de caráter divino, tomando a igreja para si o domínio sobre as relações conjugais, se colocando como a única legitimada a regular os seus requisitos e regramentos.

Para Dias (2022), embora a noção de família esteja culturalmente atrelada ao casal heterossexual e seus filhos, é fato notório que a sociedade evoluiu, se distanciando a família desse padrão, de maneira que a flexibilização da identificação da família torna-se necessário, abarcando as novas configurações familiares, sob pena de incorrer em injustiças. Desse modo, ainda que o sistema monogâmico tenha sido o padrão moral de grande duração na história,

não tem natureza de princípio, motivo pelo qual não se pode atribuir ao estado o poder de julgar ilegítimas relações livres e não-monogâmicas.

Como visto, o voto que conduz à vedação de lavraturas de escrituras públicas agarra-se ao argumento de que as relações monogâmicas traduzem uma certa segurança, pois a instituição familiar seria essencialmente assim. Sucede-se que, como bem assevera Dias (2022), é preciso recordar que o Direito não é estagnado, de modo que os valores mudam com o passar do tempo, devendo o Direito acompanhá-los, entendendo que é preciso voltar ao passado somente para admitir que muita coisa melhorou, mas que muitas ainda precisam de ajustes. Contudo, retratar a monogamia como no passado já não condiz mais com a realidade posta, de modo que sendo feito desprezaria o alargamento das relações familiares.

Pensar a monogamia, para Knoblauch (2018) é pensar também nas transformações sociais e, conseqüentemente, nas formas relacionais, de modo que as relações se apresentam como fluídas, não podendo ser limitadas a um comportamento específico, ou até mesmo que um comportamento deva ser priorizado em detrimento do outro.

Frente à globalização e evolução social e cultural, surgiram novas formas de composição familiar, constituídas a partir da afetividade e seus vários formatos, e é nesse contexto que segundo Padilha e Bertoncini (2022) precisa-se refletir sobre a monogamia, entendendo que cabe ao estado garantir que os indivíduos sejam felizes, não dificultando os seus projetos de vida, oportunizando o diálogo entre a diversidade, numa sociedade aberta e plural, tolerante e livre de discursos embasados exclusivamente em determinações morais, conservadoras, patrimoniais e religiosas.

Os princípios, assim, são apontados por Filho e Viegas (2019) como sendo uma das fontes do direito, possuindo caráter de dever e obrigação, baseados em projeções ideias que orientam a compreensão e aplicabilidade do ordenamento jurídico. Sendo o princípio jurídico uma espécie de mandamento, a imposição da monogamia fere o princípio da pluralidade familiar e da afetividade, a medida que obrigaria a todos a se relacionarem de forma monogâmica, limitando a felicidade e afrontando a própria Constituição Federal.

Assim, os autores apontam que a monogamia não se sustenta como princípio, ao passo que não se apresenta como um “dever ser” imposto pelo estado a todas as entidades familiares. Destarte, tendo como base a própria dignidade da pessoa humana, não se apresenta como justo querer impor que o indivíduo constitua família essencialmente pautada na monogamia, quando esta não o representa.

Deste modo, não há embasamento que justifique a elevação da monogamia como se princípio constitucional fosse, se apresentando ela como um valor e estilo de vida, de modo

que a sua equiparação somente se faz para deixar de atribuir efeitos jurídicos aos novos arranjos familiares, como a família poliafetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reavendo o objetivo geral deste trabalho que foi o de explorar a possibilidade do reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro, considerando os aspectos legais, sociais, culturais e éticos envolvidos na temática, pode-se entender ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito. Justamente por isso a preferência pelo termo de “considerações finais” ao invés “conclusão”, dado que o tema discutido neste trabalho, bem como a família, como visto, está em constante evolução, o que torna a temática inacabada, não podendo ser concluída no presente trabalho.

Consolidando os objetivos específicos do trabalho, discorreu-se através de estratégias metodológicas como: análise bibliográfica do código civil, teses, dissertações, doutrinas e artigos científicos, a respeito da expansão do conceito de família na sociedade, no qual pôde se verificar que por meio das revoluções sociais, culturais, industriais, econômicas e políticas, a família foi se modificando, saltando do modelo patriarcal, matrimonializado e conservador para novas configurações familiares, abarcando diversos outros modelos pautados na afetividade. Deste modo, o modelo patriarcal engessado abriu espaço para as constituições familiares homoafetivas, monoparentais, anaparentais, reconstituídas, ou seja, famílias alicerçadas na dignidade da pessoa humana, igualdade e afetividade.

Apesar da ampliação do conceito de família amparada pela afetividade, é clara a conservação da monogamia como modelo único de constituição familiar, fundamentada por dogmas culturais, religiosos e conservadores. A poliafetividade é um exemplo claro da prevalência do sistema monogâmico, pois apesar de serem existentes, não são reconhecidas como uma instituição familiar legal, revelando a necessidade da expansão dos debates a respeito do poliamor, tendo em vista que os afetos não podem se restringir a obrigatoriedade da manutenção de um padrão imutável.

No contexto atual do ordenamento jurídico brasileiro, o afeto se apresenta como o pilar fundamental da família contemporânea, sendo a sua efetivação indispensável para evitar retrocessos sociais. Contudo, é comum que as leis não acompanhe a velocidade com que os

fatos sociais acontecem, trazendo prejuízo para as famílias e relações que não são abarcadas pelo ordenamento jurídico, fornecendo amparo e legitimando somente famílias concebidas na concepção do casamento, união estável e monoparental, pondo à margem as famílias plurais. Assim, a evolução das estruturas familiares exige uma abordagem flexível e inclusiva por parte do sistema jurídico, além da proteção do afeto como um elemento central nas relações familiares, a adaptação das leis também se faz necessária para abranger as diversas formas de constituição familiar presentes na sociedade contemporânea.

Neste sentir, enquanto o direito de família avança, não é plausível que permaneça negando reconhecimento a indivíduos que tenham configurações familiares pautadas no afeto, respeito, liberdade e boa-fé, sendo muito mais coerente a flexibilização de valores e normas jurídicas, ao invés de colocar em xeque a dignidade da pessoa humana e tantos outros princípios. Desta maneira, visto que a poliafetividade compreende um relacionamento constituído por indivíduos livres que, de forma consensual, se relacionam com intenção de formar família, tendo como base os mesmos princípios constitucionais das demais, é incompatível que se imponha resistências, limitando tais relações a uma monogamia compulsória.

Espera-se que o presente estudo proponha reflexões sobre o mundo em que vivemos, além de colaborar com novos conhecimentos, entendendo que assim como a sociedade evolui, os seres humanos, de igual modo, também é inspirado pelas mudanças, sendo necessário que a sociedade como um todo se desprenda dos preconceitos para compreender e acompanhar a família pós-moderna, reconhecendo a poliafetividade como forma relacional legítima, respeitando os princípios da afetividade e dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniel Matos Falcão. **“Análise da compatibilidade do poliafeto com o Direito de Família Brasileiro”**. 2023.

AROUCA, Ana Carolina Bergamaschi. **A união de vidas em nome do afeto e o direito**. (2018). Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/20800>>. Acesso em: 03 de mai. de 2024.

ANTONIO, Terezinha Damian. **Família e filiação socioafetiva**. 1. ed. Jundiaí: Paco e Littera, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br> Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASILEIRO, Luciana; CAON, Felipe Varela. **Famílias poliafetivas e simultâneas como entidades familiares**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 32, n. 02, p. 89-89, 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido. Sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Instituiu o Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 19 de mar de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/constituicao_federal> Acesso em 19 de mar de 2024.

BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (Revogada pela Lei 10.406, de 2002). Brasília, DF. Disponível em<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em 23 de mar de 2024.

CAMELO, Teresa Cristina da Cruz et al. **União poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos**. 2019.

BARBOSA, Stener Carvalho Fernandes et al. **Análise de projetos de lei no Brasil: o gênero textual projeto de lei (PL) e a “onda conservadora”**. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de providência. União Estável Poliafetiva. Entidade familiar. Reconhecimento. Impossibilidade. Família. Categoriasociocultural. Imaturidade social da união poliafetiva como família. Declaração de vontade. Inaptidão para criar ente social. Monogamia. Elemento estrutural da sociedade. Escritura pública declaratória de união poliafetiva. lavratura. vedação. Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Relator: João Otávio de Noronha. Requerente: ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS SUCESSOES – ADFAS. Requerido: TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO VICENTE-SP e outros. Infojuris, Brasília, 2018.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Editora Juspodivm, 2021. MariaDisponível

em:<<https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias/page/n3/mode/2up>>. Acesso em 18 de mar de 2024.

DUMET, Carolina. BORGES, Lize. **Teses feministas no direito das famílias**. vol.1- Direito Material. Jus Feminismo, 2023.

DIAS, Ádamo Brasil. **Crítica à Vedação de Lavratura de Escritura Pública de União Poliafetiva pelo Conselho Nacional de Justiça**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS, v. 17, n. 1, p. 197-224, 2022.

DE CARVALHO, YANDRA KAROLLINY SANTOS. **PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES: A importância dos princípios constitucionais no direito de família. DEBATES PÓS-MODERNOS: Propriedade, liberdade, registro civil e políticas**, p. 153.

ENGELS, Friedrich. Tradução: SCHNEIDER, Nélio. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Boitempo, 11 de março de 2019.

GUEDES, Ana Flávia Velloso Borges d'Avila Lins. **"Ensaio reflexivo sobre afetividade e sua contextualização no direito de família e das sucessões."** (2023). Disponível em:<<https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/41050>>. Acesso em: 02 de abr. de 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze **Novo curso de direito civil**, volume 6 : direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 14ª. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2024.

GAGLIANO, PABLO STOLZE. **Manual de direito civil**. (livro eletrônico) volume único. Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho 6ª, ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro-Vol. 1-Parte Geral-21ª edição 2023**. Saraiva Educação SA, 2022. Disponível em:<<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=5kOeEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=ireito+civil+brasileiro+vol.+1+-+parte+geral+carlos+roberto+gon%C3%A7alves+2023+pdf&ots=aYWVvYFB7&sig=YBmVhFOt8aO9d6X7XAotTDEBv3E#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em 30 de mar de 2024.

GLOBO, G1. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. G1 SP, 2012.** Disponível em:<<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em 28 de mai. 2024

GLOBO. G1. **Trisal do interior de SP consegue na Justiça direito de registrar filho com nome das duas mães e do pai: ‘o amor vence todas barreiras’**. G1 SP, 2024. Disponível em:<<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-da-direito-de-trisal-registrar-filho-com-duas-maes-e-um-pai-em-sp/>>. Acesso em 28 de mai. 2024

GLOBO. G1. **Justiça reconhece união estável de trisal no RS e filho terá direito a registro multiparental** G1 RS, 2023. Disponível em:<<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/09/01/justica-reconhece-uniao-estavel-de-trisal-no-rs-e-filho-tera-direito-a-registro-multiparental.ghtml>>. Acesso em 28 de mai. 2024.

KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa. **A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO ORIENTADOR DAS FAMÍLIAS: Dialogando monogamia e poliamor.** Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/919?mode=full>>. Acesso em: 19 de mar. de 2024.

LESSA, Sérgio. **Abaixo a família monogâmica!** Sergio Lessa. –2. ed. –Maceió: Coletivo Veredas, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias.** (livro eletrônico) v.5 13 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Rp-mEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=Evolu%C3%A7%C3%A3o+no+direito+de+fam%C3%ADlia+brasileiro&ots=MbwACUa9r1&sig=qWdhsAZaT6geFDRtFOjDKl3ya_A#v=onepage&q=Evolu%C3%A7%C3%A3o%20no%20direito%20de%20fam%C3%ADlia%20brasileiro&f=true>. Acesso em 30 de mar de 2024.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil: família e sucessões.** 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 02 abr. 2024.

MARTIN, Andréia Garcia; DE ARAÚJO MARTOS, Frederico Thales; DE FARIA MARTOS, José Antonio. **A FAMÍLIA RECONSTITUÍDA E A RENDA FAMILIAR: O PARENTESCO SOCIOAFETIVO E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO ASSISTENCIAL.** Revista de Direito Brasileira, v. 31, n. 12, p. 440-460, 2022.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade.** Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf>. Acesso em: 03 de mai. de 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NADER, P. (2016). **Direito de Família (Coleção Curso de Direito Civil).** Rio de Janeiro: Forense.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**, volume único. 7ª ed. rev, ampl. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

NOGUEIRA, Renato. **Por que amamos: o que os mitos e a filosofia têm a dizer sobre o amor.** Renato Noguera. Rios de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2020. Disponível em: <<https://doceru.com/doc/xsnex1v>>. Acesso em 24 de mai. de 2024.

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. **A relativização do princípio da monogamia.** Revista Brasileira de Direito Civil, v. 31, n. 01, p. 89-89, 2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **AS ENTIDADES FAMILIARES NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRAS.** Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito, n. 241, 2020.

PETRINI, João Carlos. **Significado social da família**. In: Cadernos de Arquitetura e Urbanismo, v. 16, n. 18/19, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.pucminas.br/index.php/Arquiteturaeurbanismo/article/view/1204/1248>>. Acesso em 19 de abril de 2024.

PILÃO, Antônio. **Normas em movimento: monogamia e poliamor no contexto jurídico brasileiro**. Teoria e Cultura, v. 16, n. 3, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O que é a família poliafetiva?** 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/06/18/o-que-e-a-familia-poliafetiva/>. Acesso em: 27 de mai 2024.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva**. Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law, v. 20, n. 1, p. 35-72, 2019.

RECORD. **Rio de Janeiro registra primeira união estável realizada entre três mulheres**. Notícias R7. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/rio-de-janeiro-registra-primeira-uniao-estavel-realizada-entre-tres-mulheres-18102015/>>. Acesso em 28 de mai. 2024

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **Novos tempos, novas famílias: da legitimidade para a afetividade**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência: artigos 114 a 127**. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (coord.); ALVARENGA, MARIA Amália de Figueiredo Pereira; RIBEIRO, Luciana Esteves Zumstein (orgs.). Estatuto da pessoa com deficiência: comentado artigo por artigo. Barueri: Novo Século, 2019.

RIBEIRO, Ana Flávia Souto et al. **Dignidade humana e o conceito constitucional de família: o reconhecimento dos efeitos jurídicos das uniões poliafetivas**. 2021.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A Família em Desordem**. Zahar, 2003.

SARTI, C. **A família como ordem simbólica**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pusp/a/N8jxmySj8PqRZp6ZnJz7Cwd/>> . Acesso em: 08 de mar. de 2024.

SAMPAIO, Ana Alice Torres. **Famílias poliafetivas: Negação e reconhecimento**. 2023. 139 f Dissertação (Programa de Pós-graduação em Cultura e Sociedade/CCH) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2022.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e sucessões**. (livro eletrônico) 8ª Ed. Almedina Brasil, 2020. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=MFb7EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=s%C3%ADlvio+venosa+familia&ots=EJ0qSCuempl&sig=hW8qRVhxaeq8ZdlmvU4>>

Z1eRvaao#v=onepage&q=s%C3%ADlvio%20venosa%20familia&f=false>. Acesso em 31 de mar de 2024.

STACCIARINI, Andre Fellipe Lima. **A evolução do conceito de família: as novas configurações familiares e suas consequências jurídicas e sociais.** 2020. Dissertação de Mestrado.

SILVA, Larissa Fernanda Peixoto dos Santos. **"A pluralidade nas relações de família."** (2022).

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** – 12. ed. Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2022. Disponível em: <https://www.academia.edu/95697342/Manual_de_Direito_Civil_Flavio_Tartuce>. acesso em: 02 de abr.2024.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; LEMOS, Luan Martins. **A entidade familiar contemporânea e o afeto como gerador de vínculo de parentalidade:** a solidificação da multiparentalidade por meio do registro civil. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 19, n. 1, p. 301-329, 2019.

WOHNRATH, Vinicius; ALMEIDA, Ana Maria. **Doutrinadores jurídicos e a afirmação de “novos direitos” no Brasil pós-1988: o caso das uniões entre pessoas do mesmo sexo.** **Sociologias**, v. 25, p. e-soc124730, 2023.

XAVIER, Caio Vitor Motta Quaresma. **O poliamor e a construção da nova família.** MS thesis. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2022.

Versão do CopySpider: 2.3.0
 Relatório gerado por: alineavre22@gmail.com
 Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC.pdf X https://www.jusbrasil.com.br/artigos/processo-historico-e-reconhecimento-no-direito-das-familias-poliafetivas/1116271971	324	2,24
TCC.pdf X https://aplj.org.br/publicacoes/ensaios/repercussao-geral-no-stf-impacto-no-direito-de-familia-no-direito-das-sucessoes-e-no-direito-previdenciario.html	321	2,11
TCC.pdf X https://www.aplj.org.br/publicacoes/artigos/sentenca-do-poliamor-e-a-ordem-juridica.html	127	0,91
TCC.pdf X https://www.garrastazu.adv.br/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-uniao-estavel-em-2024-requisitos-e-beneficios	119	0,78
TCC.pdf X https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/uniao-homoafetiva-como-entidade-familiar	91	0,62
TCC.pdf X https://fjadvocacia.com.br/como-se-configura-a-uniao-estavel	59	0,44
TCC.pdf X http://www.ufrgs.br/english/the-university/news/polyamory-and-the-lack-of-rights-in-these-family-configurations	8	0,05
TCC.pdf X https://books.scielo.org	3	0,02
TCC.pdf X https://www.amazon.com.br/Manual-Direito-Civil-%C3%A9Anico-edi%C3%A7%C3%A3o/dp/6553625247	0	0,00
Arquivos com problema de download		
https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uniao-estavel-o-que-e-como-funciona-e-quais-os-direitos/1493045396	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Index 30 out of bounds for length 30	

=====

Arquivo 1: TCC.pdf (12520 termos)

Arquivo 2: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/processo-historico-e-reconhecimento-no-direito-das-familias-poliafetivas/1116271971> (2206 termos)

Termos comuns: 324

Similaridade: 2,24%

O texto abaixo é o conteúdo do documento TCC.pdf (12520 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/processo-historico-e-reconhecimento-no-direito-das-familias-poliafetivas/1116271971> (2206 termos)

=====

CURSO DE DIREITO

